



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada, sem  
alterações, no reunião  
da Comissão de 27.7.2017,  
tendo sido aceites as sugges-  
tões apresentadas pelo  
serviço competente, com  
excep das arroladas, e  
as demais arroladas  
no texto.

*[Handwritten signature]*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO FLENÁRIO

Informação n.º 189/DAPLEN/2017

19 de julho

**Assunto:** “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, que determina a descentralização, parcial e temporária, de competências de autoridade de transportes, do Estado para a Área Metropolitana do Porto, relativas ao serviço de transporte público de passageiros operado pela Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), e a descentralização, parcial e temporária, da gestão operacional da STCP”

[Apreciação Parlamentar n.º 28/XIII/2.ª (PCP)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo às apreciações parlamentares em epígrafe, aprovado em votação final global em 7 de julho de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

**Título do projeto de decreto**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 82/2016(...)”

**Deve ler-se:** “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 82/2016(...)”.

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Para aperfeiçoamento de redação, sugere-se:

**Onde se lê:** “ A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

Foi incluído o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro na lista de artigos alterados, uma vez que aquela norma é alterada pelo projeto de decreto.

**Onde se lê:** “Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro,(...)”

**Deve ler-se:** “Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro,(...)”

**Alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No corpo do n.º 1**

Mantendo-se a redação do corpo do n.º 1 atualmente em vigor, sugere-se a seguinte redação, substituindo-se a expressão por reticências.

**Onde se lê:** “O presente decreto-lei tem por objeto:”

**Deve ler-se:** “.....”

**Alteração ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 3**

Por motivos de clareza e simplicidade do discurso normativo, sugere-se a repartição do atual n.º 3 do artigo 2.º, uma vez que contém duas orações.

Considerando que a primeira parte do n.º 3 já existe do Decreto-lei em vigor, opta-se por manter a redação atual da norma, e por criar um novo n.º 4, relativo à monitorização da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

execução do contrato. Os restantes números do artigo são renumerados em conformidade. Assim:

**Onde se lê:**

“

- 3- O contrato interadministrativo referido no número anterior pode ser celebrado por um período máximo de sete anos, sendo a respetiva execução acompanhada e sendo monitorizado nos termos a fixar pelas partes no mesmo contrato.
- 4- .....
- 5- Nas peças contratuais que concretizam a delegação de gestão são estabelecidos mecanismos de acompanhamento do contrato.”

**Deve ler-se:**

- “3- .....
- 4- **A execução do contrato é acompanhada e monitorizada nos termos fixados pelas partes no mesmo.**
- 5- .....
- 6- Nas peças contratuais que concretizam a delegação de gestão são estabelecidos mecanismos de acompanhamento do contrato.”

**Alteração ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

O projeto de decreto alterou a epígrafe, para “Unidade de Suporte”, mas manteve a expressão “Unidade Técnica de Suporte” ao longo do artigo, pelo que se sugere que seja mantido o título em vigor neste momento.

**No n.º 4**

**Onde se lê:** “(...)representantes dos Municípios(...)”

**Deve ler-se:** “(...)representantes dos municípios(...)”

*não aceite*  
X



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 5**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** "O Estado pode participar, mediante solicitação da AMP e concordância do membro do governo com a tutela sectorial, na criação da unidade técnica referida nos números anteriores"

**Deve ler-se:** "O Estado pode participar, mediante solicitação da AMP e concordância do membro do Governo com a tutela **setorial**, na criação da unidade técnica referida nos números anteriores"

**No n.º 6**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** "A Unidade Técnica de Suporte tem por missão assegurar que o modelo de gestão do serviço público de transporte de passageiros é prosseguido no interesse dos municípios servidos pela STCP."

**Deve ler-se:** "A unidade técnica de suporte tem por missão assegurar que o modelo de gestão do serviço público de transporte de passageiros é prosseguido no interesse dos municípios servidos pela STCP."

*não aceitar*  
X

**Alteração ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 6**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** "Por meio da celebração do contrato de delegação e partilha de competências previsto no presente decreto-lei, entre o Estado e a AMP, são definidas as posições jurídicas, direitos e obrigações de que o Estado e a AMP sejam, ou venham a ser, titulares no contrato de serviço público"





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** “As posições jurídicas, direitos e obrigações de que o Estado e a AMP sejam, ou venham a ser, titulares no contrato de serviço público são definidas com a celebração do contrato de delegação e partilha de competências previsto no artigo 2.º.”

**Alteração ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** Os municípios da AMP que participem no serviço referido no artigo 3.º do presente decreto-lei, nos termos do seu n.º 3, podem assumir o pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público previstas no contrato de serviço público com a STCP, em termos a acordar com a AMP.

**Deve ler-se:** Os municípios da AMP que participem no serviço referido no artigo 3.º, nos termos do seu n.º 3, podem assumir o pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público previstas no contrato de serviço público com a STCP, em termos a acordar com a AMP.

**Alteração ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

O projeto de decreto altera o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro. Ora, o artigo 8.º é a norma de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, pelo que se sugere que esta norma passe para um novo artigo 4.º do projeto de decreto, ao invés de alterar a norma de entrada em vigor da lei anterior.

**Novo artigo 6-A.º ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** “É criado, como órgão da STCP, um Conselho Geral Consultivo, com natureza consultiva, que integra as entidades referidas no n.º 3.”

**Deve ler-se:** “É criado o Conselho Geral Consultivo, como órgão de natureza consultiva da STCP.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No corpo do n.º 2**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** "Compete ao conselho referido no número anterior:"

**Deve ler-se:** "Compete ao **Conselho Geral Consultivo:**"

**Na alínea b) do n.º 2**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação, fundindo-se as alíneas b) e c), uma vez que ambas dizem respeito à competência para a emissão de recomendações:

**Onde se lê:**

- "b) Emitir recomendações tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana do Porto;
- c) Emitir recomendações tendo em vista a melhoria da prestação do serviço público de transporte, nomeadamente, na expansão da rede, percursos e novas linhas;"

**Deve ler-se:** "Fazer recomendações, tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana do Porto, bem como a melhoria da prestação do serviço público de transporte, nomeadamente, na expansão da rede, percursos e novas linhas;"

**No corpo do n.º 3**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** "O Conselho Geral Consultivo da STCP será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

**Deve ler-se:** O Conselho Geral Consultivo **tem a seguinte composição:**

**Na alínea i) do n.º 3**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** "Um representante das Comissões de Utentes dos transportes dos transportes de Porto;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** “Um representante das comissões de utentes dos transportes dos transportes de Porto;”

**Na alínea k) do n.º 3**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** “Um representante do Metro do Porto”

**Deve ler-se:** “Um representante do Metro do Porto, S.A.”

**Na alínea l) do n.º 3**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** “Um representante da CP - Comboios de Portugal;”

**Deve ler-se:** “Um representante da CP - Comboios de Portugal, E.P.E.”

À consideração superior,

O assessor parlamentar jurista

(José Filipe Sousa)



## **DECRETO N.º /XIII**

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, que determina a descentralização, parcial e temporária, de competências de autoridade de transportes, do Estado para a Área Metropolitana do Porto, relativas ao serviço de transporte público de passageiros operado pela Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), e a descentralização, parcial e temporária, da gestão operacional da STCP**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, que determina a descentralização, parcial e temporária, de competências de autoridade de transportes, do Estado para a Área Metropolitana do Porto, relativas ao serviço de transporte público de passageiros operado pela Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), e a descentralização, parcial e temporária, da gestão operacional da STCP.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) A melhoria das condições de prestação de serviço público da STCP aos utentes e a salvaguarda dos direitos dos seus trabalhadores e da contratação coletiva.

Artigo 2.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- A execução do contrato é acompanhada e monitorizada nos termos fixados pelas partes no mesmo.
- 5- .....
- 6- Nas peças contratuais que concretizam a delegação de gestão são estabelecidos mecanismos de acompanhamento do contrato.

Artigo 3.º

[...]

- 1- Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RJSPTP, a AMP pode criar uma unidade técnica de suporte aos seus órgãos, no exercício das competências de autoridade de transportes relativamente à atividade desenvolvida pela STCP, composta por representantes da AMP e por representantes dos municípios servidos pela STCP.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- O disposto nos números anteriores não prejudica as competências cometidas por lei aos representantes dos municípios junto do Conselho Metropolitano da AMP.
- 5- O Estado pode participar, mediante solicitação da AMP e concordância do membro do Governo com a tutela setorial, na criação da unidade técnica referida nos números anteriores.
- 6- A unidade técnica de suporte tem por missão assegurar que o modelo de gestão do serviço público de transporte de passageiros é prosseguido no interesse dos municípios servidos pela STCP. x

Artigo 4.º

[...]

- 1- .....
- 2- As posições jurídicas, direitos e obrigações de que o Estado e a AMP sejam, ou venham a ser, titulares no contrato de serviço público são definidas com a celebração do contrato de delegação e partilha de competências previsto no artigo 2.º

Artigo 5.º

[...]

Os municípios da AMP que participem no serviço referido no artigo 3.º, nos termos do seu n.º 3, podem assumir o pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público previstas no contrato de serviço público com a STCP, em termos a acordar com a AMP.

Artigo 6.º

[...]

- 1- O Estado pode transferir para a AMP, por via de contrato, a gestão operacional da STCP, por um período que coincide com o período de vigência do contrato interadministrativo previsto no artigo 2.º, que não pode ser superior a sete anos.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- A atividade de transporte público rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto, exercida pela STCP, S. A., não pode ser transmitida ou subconcessionada a outras entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.
- 7- Durante a vigência do contrato de gestão operacional, a Administração da STCP deve promover o direito à contratação coletiva, mantendo-se em vigor os respetivos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho e os direitos dos trabalhadores, nos termos do respetivo enquadramento legal.

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, um artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

#### “Artigo 6.º-A

#### Conselho Geral Consultivo

- 1- É criado o Conselho Geral Consultivo, como órgão de natureza consultiva da STCP.
- 2- Compete ao Conselho Geral Consultivo:
  - a) Emitir parecer sobre os Planos Estratégicos e Plurianuais;
  - b) Fazer recomendações, tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana do Porto, bem como a melhoria da prestação do serviço público de transporte, nomeadamente, na expansão da rede, percursos e novas linhas;
  - c) Pronunciar-se sobre outros assuntos, relacionados com a atividade da STCP, que lhe sejam submetidos, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação seja solicitada pelo conselho de administração.
- 3- O Conselho Geral Consultivo tem a seguinte composição:
  - a) Um representante do Conselho de Administração da STCP, que preside;
  - b) Um representante de cada município onde a empresa oferece serviço de transporte;
  - c) Um representante da Área Metropolitana do Porto;
  - f) Um representante designado pela comissão de trabalhadores da empresa;

- i) Um representante das comissões de utentes dos transportes da STCP;
  - j) Um representante da Direção Geral do Consumidor;
  - k) Um representante do Metro do Porto, S.A.;
  - l) Um representante da CP - Comboios de Portugal, E.P.E.
- 4- Os membros do conselho consultivo não são remunerados.”

**Artigo 4.º**

**Norma transitória**

Os atos administrativos e contratos celebrados entre a AMP e o Estado em execução do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, devem, caso seja necessário, ser adaptados às alterações aprovadas pela presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em 7 de julho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)